



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.000342/2006-64
Recurso nº 164.179 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.551 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente AGROPECUÁRIA SANTA INÊS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002

Ementa:

PRECLUSÃO.

À luz do que dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 1997, a matéria que não tenha sido expressamente contestada, considerar-se-á não impugnada. Decorre daí que, não tendo sido objeto de impugnação, carece competência à autoridade de segunda instância para delas tomar conhecimento em sede de recurso voluntário.

LUCRO PRESUMIDO. GANHO DE CAPITAL. VALOR CONTÁBIL. DEFINIÇÃO.

Para fins de tributação com base no lucro presumido, a lei não explicitou o conceito da expressão VALOR CONTÁBIL contida no parágrafo 1º do artigo 521 do RIR/99. Considerada essa circunstância, a expressão matemática do conceito (se custo de aquisição ou custo de aquisição diminuído da depreciação acumulada) deve ser investigada a partir dos elementos que contribuíram para a formação da base de cálculo do imposto em períodos anteriores, de modo que, se o contribuinte era tributado pelo lucro real e, em razão disso, apropriou ao resultado despesa de depreciação, o valor contábil a ser considerado é o que consta de sua escrituração até o momento imediatamente anterior ao da opção pela tributação com base no lucro presumido, isto é, o custo de aquisição diminuído da depreciação acumulada. No caso vertente, entretanto, em que a própria Fiscalização afirma que a Recorrente optou pelo regime de tributação com base no lucro presumido desde o início de suas atividades, seja em virtude de ausência de previsão legal, seja em razão da ausência do cômputo da despesa em períodos anteriores, descabe falar subtração de depreciação acumulada do custo de aquisição na determinação do ganho de capital.

LUCRO PRESUMIDO. OUTRAS RECEITAS. ACRÉSCIMO À BASE DE CÁLCULO.

Aplica-se às receitas provenientes da atividade de arrendamento mercantil do imobilizado o coeficiente de 32%, previsto no art.519, §1º, III, “c” do RIR/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães (Relator) que dava provimento parcial. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Eduardo de Andrade.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

“documento assinado digitalmente”

Eduardo de Andrade

Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Irineu Bianchi, Eduardo de Andrade e Sandra Maria Dias Nunes.

Relatório

AGROPECUÁRIA SANTA INÊS LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, São Paulo, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e Contribuição para o Programa de Integração Social), relativas ao ano-calendário de 2001, formalizadas a partir da imputação das seguintes infrações:

a) falta de adição à base de cálculo do imposto e do adicional do ganho de capital auferido na alienação de bens do ativo permanente (a contribuinte não teria considerado a depreciação, majorando, assim, o custo correspondente);

b) falta de adição à base de cálculo do lucro presumido da receita de arrendamento de veículos; e

c) falta de adição à base de cálculo do lucro presumido de receitas financeiras relativas a descontos financeiros obtidos.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 160/168), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que, relativamente ao ganho de capital, pela leitura dos dispositivos legais e infralegais aplicáveis à espécie, concluir-se-ia que a depreciação não deve ser considerada na apuração do valor contábil utilizado para a determinação do ganho de capital de contribuinte optante pela tributação com base no lucro presumido;

- que o conceito de ganho de capital para os contribuintes optantes pelo regime de tributação com base no lucro presumido estaria definido no art. 521, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR de 1999);

- que o dispositivo acima referenciado diz que o ganho corresponde à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil;

- que, por sua vez, o conceito de valor contábil acima mencionado deve ser entendido apenas como o custo de aquisição do bem;

- que o artigo 418, § 1º, não poderia ser considerado na apuração de eventual ganho de capital, pois tal dispositivo refere-se exclusivamente às empresas optantes pelo regime de tributação com base no lucro real;

- que, considerando que o regulamento destina um capítulo para regulamentar a apuração do ganho de capital no regime de tributação com base no lucro presumido e que não há previsão de aplicação subsidiária entre um regime e outro, não poderiam ser aplicadas as

disposições relativas ao lucro real às empresas optantes pela tributação com base no lucro presumido;

- que se a intenção fosse prever a depreciação no conceito do valor contábil para as optantes pelo lucro presumido, certamente estaria expressamente disposto tal exceção no capítulo destinado a esse tipo de tributação;

- que a intenção do legislador leva em conta o fato de que, na venda de bens com prejuízo, a perda não seja computada para fins de apuração do lucro presumido;

- que, diante do disposto no item anterior, não há que se falar na incidência de IRPJ na receita auferida na alienação dos veículos efetuada durante o 1º e 2º trimestres de 2001, por ausência de previsão legal;

- que, no que dizia respeito à receita de arrendamento de veículos, foi recolhido o IRPJ relativo a tais receitas, espontaneamente, no período exigido no auto de infração, conforme documento de arrecadação (Darf) anexo;

- que por ocasião da lavratura do auto de infração teria sido ignorado o recolhimento realizado por ela;

- que teriam sido recolhidos os tributos exigidos no auto de infração, relativos à falta de adição das receitas financeiras, conforme documento anexo.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 14-16.578, de 03 de agosto de 2007, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

LUCRO PRESUMIDO. GANHO DE CAPITAL.

O ganho de capital, para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, corresponde à diferença positiva entre o valor da alienação e o valor contábil, assim entendido o custo de aquisição do bem, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão acumulada, ainda que a empresa não mantenha escrituração contábil.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria regularmente notificada ao sujeito passivo que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, devendo ser considerada definitiva a exigência do crédito tributário a ela relativo.

AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE.

Auto de infração lavrado em procedimento decorrente deve ter o mesmo destino do principal, pela existência de uma relação de causa e efeito entre ambos.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 265/277, por meio do qual, renovando os argumentos expendidos na peça impugnatória, aduz:

- que, como a atividade de arrendamento de veículos enquadra-se na alínea "c" do inc. III, do art. 519, do RIR/99, não se aplica o art. 521 do mesmo diploma legal, como indicado no auto de infração;

- que o referido art. 519 não faz qualquer menção a não aplicação do percentual de 32% na hipótese da atividade exercida não estar previamente prevista no contrato social do contribuinte, bastando que a atividade seja exercida por ele;

- que a adição integral de tal receita à base de cálculo da CSLL e do IRPJ, como efetivado no Auto de Infração e mantido na decisão recorrida não tem fundamento legal e, portanto, deve ser afastada;

- que recolheu o Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo a tais receitas, mediante a aplicação da base de cálculo de 32% (nos termos do art. 519, § 1º, inc. III, "c", do RIR/99), acrescido dos juros moratórios e multa, bem como o recolhimento da CSLL, conforme comprovam os documentos anexos (docs. 01-02-03);

- que já tinha recolhido espontaneamente os valores relativos à incidência do PIS e COFINS sobre as receitas com arrendamento, conforme documentos anexos (Doc. 04 e 05), o que foi ignorado no acórdão recorrido;

- que em relação à incidência do PIS e COFINS sobre as receitas obtidas por meio de descontos financeiros, reitera que, após a ciência do auto de infração, recolheu o valor exigido, acrescido de juros e multa, conforme faz prova a cópia autenticada da guia do DARF juntada aos autos.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos, relativas ao ano-calendário de 2001, formalizadas a partir da imputação das seguintes infrações: a) falta de adição à base de cálculo do imposto e do adicional do ganho de capital auferido na alienação de bens do ativo permanente (a contribuinte não teria considerado a depreciação, majorando, assim, o custo correspondente); b) falta de adição à base de cálculo do lucro presumido da receita de arrendamento de veículos; e c) falta de adição à base de cálculo do lucro presumido de receitas financeiras relativas a descontos financeiros obtidos.

Delimito, em primeiro lugar, os contornos da lide instaurada a partir da interposição da impugnação administrativa. Para tanto, reproduzo os seguintes excertos do voto condutor da decisão exarada em primeiro grau:

Cumpre inicialmente ressaltar que a contribuinte não contestou o lançamento relativo às receitas financeiras, devendo ser considerada definitiva a respectiva exigência.

Portanto, cabe discutir o crédito tributário remanescente, conforme demonstrativo de fl. 240.

No que diz respeito à tributação das receitas de arrendamento de veículos, a contribuinte alegou ter recolhido o respectivo imposto espontaneamente e que não teria sido considerado pelo autuante.

Da análise dos documentos apresentados com o intuito de comprovar o pagamento espontâneo, verifica-se que os Darfs juntados às fls. 172, 173, 188, 207 e 229, referem-se ao período de apuração 31/12/2002, enquanto o presente lançamento se refere ao ano-calendário de 2001. Portanto, não ficou comprovado o alegado recolhimento espontâneo, devendo ser mantido o lançamento como efetuado.

...

Apreciando a peça impugnatória apresentada, constato que, de fato, relativamente às receitas financeiras decorrentes de descontos financeiros obtidos, a contribuinte não apresentou argumentos para contraditar a imputação feita pela autoridade fiscal.

Das infrações imputadas à Recorrente, pois, não foi instaurada controvérsia em relação as receitas financeiras tidas como não tributadas.

Adite-se que, em sede de recurso voluntário, a contribuinte apenas alega ter recolhido, após a ciência do auto de infração, o PIS e a COFINS incidentes sobre tais receitas financeiras, questão que, à evidência, não cabe a essa instância julgadora apreciar, mas, sim, ao órgão administrativo responsável pelo controle da extinção do crédito tributário lançado.

Nesse diapasão, passo a analisar os demais argumentos trazidos pela Recorrente.

GANHO DE CAPITAL AUFERIDO NA ALIENAÇÃO DE BENS

A defesa apresentada pela Recorrente é dirigida no sentido de que, tratando-se de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, a depreciação não deve ser considerada na apuração do valor contábil utilizado para a determinação do ganho de capital.

Em conformidade com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 133/136, “a contribuinte alienou vários veículos durante os anos de 2001 a 2003, sendo que para fins de apuração do ganho de capital não considerou a depreciação acumulada, em que pese a empresa não ter escriturado as depreciações correspondentes em sua escrituração contábil”

Resta ressaltado no referido Termo que a contribuinte optou pelo regime de tributação com base no lucro presumido desde o início de suas atividades.

Como fundamento para a autuação, a autoridade fiscal indicou as orientações de preenchimento da DIPJ, o parágrafo 1º do art. 521 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99), o parágrafo 1º do art. 418 do mesmo Regulamento e a Solução de Consulta nº 205, de 2003, da Superintendência Regional da Receita Federal em São Paulo.

A citada Solução de Consulta nº 205, por sua vez, que pronuncia entendimento que converge para o esposado pela autoridade lançadora, aponta os seguintes fundamentos: Lei nº 9.249, de 1995, art. 17; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art.31, § 1º; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 219, art. 418, § 1º e art. 521, § 1º.

A Turma julgadora de primeira instância, decidindo pela manutenção do lançamento, serviu-se, basicamente, desses mesmos fundamentos.

A questão, a meu ver, é tormentosa.

Transcrevo, abaixo, a parte da legislação acima mencionada que mais diretamente pode contribuir para a solução da controvérsia.

RIR/99 - Art. 521, parágrafo 1º

Art. 521. Os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 519, serão acrescidos à base de cálculo de que trata este Subtítulo, para efeito de incidência do imposto e do adicional, observado o disposto nos arts. 239 e 240 e no § 3º do art. 243, quando for o caso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso II).

§ 1º O ganho de capital nas alienações de bens do ativo permanente e de aplicações em ouro não tributadas como renda

variável corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.

RIR/99 - Art. 418, parágrafo 1º

Art. 418. Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, na desapropriação, na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo permanente (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 31).

§ 1º Ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho ou perda de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte e diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 31, § 1º).

Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art.31, § 1º

Art. 31 - Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, inclusive por desapropriação (§ 4º), na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo permanente.

§ 1º - Ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho ou perda de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte, corrigido monetariamente e diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada.

Lei nº 9.249, de 1995, art. 17

Art. 17. Para os fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real observarão os seguintes procedimentos:

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, não se lhe aplicando qualquer correção monetária a partir dessa data;

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será atribuída qualquer correção monetária.

A partir de tal legislação, observo, em convergência com o alegado pela Recorrente, que não se pode afirmar que a legislação do imposto de renda, ao tratar especificamente da tributação com base no lucro presumido, tenha definido o conceito de VALOR CONTÁBIL. Isto porque o parágrafo 1º do art. 418 do RIR/99, que efetivamente cuidou de definir a citada expressão, encontra-se inserido no capítulo VII do subtítulo III do

Regulamento do Imposto de Renda, que trata da apuração dos RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS das pessoas jurídicas submetidas ao LUCRO REAL. Cabe destacar que isso está em perfeita consonância com a norma legal de suporte (parágrafo 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 1.598/77), que está inserida na sessão III (RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS) do capítulo II (LUCRO REAL) do diploma legal em referência.

O parágrafo 1º do art. 521 do RIR/99, que contém a norma que trata de forma específica da tributação com base no lucro presumido, eis que inserida no capítulo II (GANHOS DE CAPITAL E OUTRAS RECEITAS) do subtítulo IV (LUCRO PRESUMIDO) do regulamento, não cuidou de explicitar o conceito da expressão VALOR CONTÁBIL.

Não obstante tais considerações, poder-se-ia argumentar que, no caso do lucro presumido, em que o contribuinte não está obrigado, para fins fiscais, a promover a escrituração completa de suas operações, a depreciação acumulada deveria compor necessariamente o valor contábil haja vista que, na determinação do percentual de presunção, tais dispêndios são considerados na parcela não submetida à incidência do imposto.

Não me parece, contudo, que tal ilação possa ser acolhida, pois, diante da diversidade de taxas, da impossibilidade de identificação dos ativos passíveis de depreciação e do fato de que a depreciação constitui uma faculdade, se torna praticamente impossível definir uma percentagem capaz de refletir a despesa em questão.

De qualquer forma, o que se pode afirmar de forma concreta é que a lei não explicitou o conceito da expressão VALOR CONTÁBIL contida no parágrafo 1º do artigo 521 do RIR/99.

Discordo, assim, com a devida permissão, do entendimento esposado no acórdão nº 103-23.041 (sessão de 24 de maio de 2007), em que o Relator, o ilustre Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, asseverou que a legislação, ao definir VALOR CONTÁBIL, não fez distinção entre as formas de apuração do resultado, pois, como visto, tal definição foi direcionada, apenas, para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

A meu ver, considerada essa circunstância (ausência de definição legal), a expressão matemática do conceito (se custo de aquisição ou custo de aquisição diminuído da depreciação acumulada) deve ser investigada a partir dos elementos que contribuíram para a formação da base de cálculo do imposto em períodos anteriores, de modo que, se o contribuinte era tributado pelo lucro real e, em razão disso, apropriou no resultado despesa de depreciação, o valor contábil a ser considerado é o que consta de sua escrituração até o momento imediatamente anterior ao da opção pela tributação com base no lucro presumido, isto é, o custo de aquisição diminuído da depreciação acumulada.

No caso vertente, entretanto, em que a própria Fiscalização afirma que a Recorrente optou pelo regime de tributação com base no lucro presumido desde o início de suas atividades, seja em virtude de ausência de previsão legal, seja em razão da ausência do cômputo da despesa em períodos anteriores, descabe falar em subtração de depreciação acumulada do custo de aquisição na determinação do ganho de capital.

Acolho, pois, os argumentos da Recorrente relacionados ao presente item.

ARRENDAMENTO DE VEÍCULOS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/07/2011 por EDUARDO DE ANDRADE, Assinado digitalmente em 07/07/2011 p

or EDUARDO DE ANDRADE, Assinado digitalmente em 12/07/2011 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado

digitalmente em 04/04/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Impresso em 04/04/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO - VERSO EM BRANCO

Aqui, a defesa apresentada pela contribuinte é concentrada, essencialmente, em três aspectos, quais sejam: a) a receita de arrendamento mercantil deveria ter sido submetida ao percentual de presunção, sendo irrelevante o fato de a atividade correspondente não estar prevista em seu contrato social; b) recolheu o Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo a tais receitas, mediante a aplicação do percentual de 32% na determinação da base de cálculo, acrescido dos juros moratórios e multa, bem como a CSLL; e c) recolheu espontaneamente os valores relativos à incidência do PIS e COFINS sobre referidas receitas.

Conforme documento de fls. 07/10 (CONTRATO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO), a Recorrente foi constituída em agosto de 1997, tendo por objeto a exploração agrícola e pastoril, criação e comercialização de bovino e equinos, produção e comercialização de produtos agropecuários e a participação em outras sociedades, na qualidade de sócia quotista ou acionista.

Em fevereiro de 2000, foi feita alteração contratual para constituição de filiais e inclusão, no objeto social, das atividades de industrialização, importação e exportação (fls. 11/12).

Sucederam-se novas alterações contratuais, em março de 2001 e julho de 2002, por meio das quais foram constituídas novas filiais (fls. 13/16).

Em novembro de 2003, como assinalado pela autoridade autuante, a Recorrente, por meio da quarta alteração contratual, incluiu em seu objeto social o arrendamento do seu imobilizado.

Atendendo intimação feita pela Fiscalização, a contribuinte apresentou planilha demonstrativa das receitas auferidas com o arrendamento de carretas (fls. 33) e o contrato correspondente, assinado com ALGODOEIRA PALMEIRENSE S/A – APSA em 07 de agosto de 2000.

Resta evidente, a meu ver, que os arrendamentos de veículos promovidos pela Recorrente no período abrangido pela ação fiscal retratada nos autos efetivamente tiveram caráter eventual.

Os elementos reunidos nos autos não autorizam sequer concluir que, a partir da alteração contratual feita em novembro de 2003, a Recorrente passou a explorar a atividade de arrendamento de veículos, visto que ao presente processo foi juntado um único contrato, em que tanto o representante da arrendante (a Recorrente) como o da arrendatária foi o Sr. ROBERTO FERNANDO DUARTE, o que aponta para indicação de que o negócio envolveu empresas ligadas.

A eventualidade aqui assinalada está refletida nesses fatos, quais sejam, a existência de um único contrato e a ausência de previsão da atividade no ato constitutivo da Recorrente (ao menos no que diz respeito ao período alcançado pelo procedimento de fiscalização).

Alegando que os valores objeto de lançamento foram recolhidos espontaneamente, a Recorrente aportou aos autos os documentos de fls. 278/282.

Tais documentos já haviam sido apresentados por ocasião da interposição da impugnação (o de fls. 278, às fls. 172, o de fls. 279, às fls. 173; o de fls. 280, às fls. 229; o de

fls. 281, às fls. 188; e o de fls. 282, às fls. 207) e foram apreciados pela autoridade julgadora de primeira instância.

O voto condutor da decisão ali exarada assinalou:

No que diz respeito à tributação das receitas de arrendamento de veículos, a contribuinte alegou ter recolhido o respectivo imposto espontaneamente e que não teria sido considerado pelo autuante.

Da análise dos documentos apresentados com o intuito de comprovar o pagamento espontâneo, verifica-se que os Darfs juntados às fls. 172, 173, 188, 207 e 229, referem-se ao período de apuração 31/12/2002, enquanto o presente lançamento se refere ao ano-calendário de 2001. Portanto, não ficou comprovado o alegado recolhimento espontâneo, devendo ser mantido o lançamento como efetuado.

Destaco que a Recorrente não contraditou o pronunciamento acima.

Assim, considerado tudo que do processo consta, conduzo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir de tributação a matéria relativa ao GANHO DE CAPITAL.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2011

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Voto Vencedor

Conselheiro Eduardo de Andrade, Redator Designado

Neste julgado, manifestou o ilustre Conselheiro Relator Wilson Fernandes Guimarães seu posicionamento no sentido de que a prestação de serviços de arrendamento mercantil do ativo imobilizado da recorrente caracterizou-se como eventual, pela existência de um único contrato e pela ausência de previsão da atividade no ato constitutivo da Recorrente (ao menos no que diz respeito ao período alcançado pelo procedimento de fiscalização). Neste sentido, entendeu que a adição de tais receitas deveria ser feita diretamente à base de cálculo do lucro presumido.

Não obstante estar tal posição escorada em valiosos fundamentos, o colegiado divergiu, por maioria de votos, seguindo o entendimento de que tais receitas devem ser submetidas primeiramente à aplicação do coeficiente de 32%, previsto no art. 519, §1º, III, “c”, para então serem adicionadas à base de cálculo do lucro presumido.

Assim, designado para redigir o voto vencedor, manifesto meu entendimento no sentido de que, no caso vertente, os serviços de arrendamento mercantil foram objeto de contrato que teve execução continuada, tendo sido assinado com ALGODOEIRA PALMEIRENSE S/A – APSA em 07 de agosto de 2000, ano anterior ao de apuração dos fatos geradores aqui discutidos (exercício de 2002).

Demais disso, em novembro de 2003, conforme assinalado pela autoridade autuante, a Recorrente, por meio da quarta alteração contratual, incluiu em seu objeto social o arrendamento do seu imobilizado, fato que reforça a conclusão de que a atividade teve execução continuada.

A existência de somente um contrato firmado, e que tal contrato tenha sido firmado com pessoa ligada, não elide a prestação da atividade, que foi computada nos documentos coligidos (declaração de rendimentos, com o cômputo dos rendimentos, contrato de arrendamento mercantil, e planilha fornecida à fiscalização, com os valores mensais da receita de arrendamento correspondente ao período de agosto/2000 a dezembro/2003 – fls.33 e 42/47). E, tendo em vista sua execução continuada, que se inicia em 2000, e prossegue até pelo menos novembro de 2003, ainda que tenham ocorridos intervalos neste interregno, não a considero eventual.

A inclusão da atividade no contrato social em data posterior àquela relativa aos fatos geradores aqui discutidos também não pode obstar tal conclusão, especialmente em face da materialidade fática acostada. Ora, constatado por documentos que a atividade se desenvolveu ao longo de considerável lapso temporal, suficiente para, no mínimo, ultrapassar 3 anos-calendário (de agosto de 2000 a, no mínimo, novembro de 2003), que o negócio foi objeto de contrato escrito, que sobre tal atividade foram auferidas receitas (que foram declaradas), é

Processo nº 10835.000342/2006-64
Acórdão n.º **1302-00.551**

S1-C3T2
Fl. 311

de se concluir que a materialidade fática não pode ser obstruída por mera questão formal relativa à regularização posterior do contrato social, havendo-se de privilegiar, no caso, o Princípio da Verdade Material.

Assim, voto para dar provimento ao recurso nesta matéria, mantendo-se a tributação das receitas obtidas com arrendamento mercantil nos termos do art. 519, §1º, III, “c”, do RIR/99, com aplicação do coeficiente de 32% sobre as receitas brutas assim auferidas.

Sala das Sessões, 31 de março de 2011.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade – Redator Designado